



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902686/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.687 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tendo a empresa contribuinte tomado ciência da decisão recorrida em 27/04/2.011 e efetivado o protocolo do inconformismo em 30/05/2.011, tem-se como intempestivo o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perempção, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (*Presidente na época do julgamento*), Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes e Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 22/05/2006, mediante o qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito, no valor original de R\$ 2.515,40. referente a pagamento indevido ou a maior, recolhido através de DARF em 31/08/2004.

A Unidade de Origem, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Por sua vez, a empresa apresenta impugnação, sustentando em síntese, que houve equívoco no preenchimento do DARF, motivo pelo qual, deve ser admitido o crédito objeto da compensação.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, mantendo-se os fundamentos do despacho decisório que não homologou a compensação almejada.

Cientificada da decisão no dia 27/04/2011 a empresa interpôs Recurso Voluntário no dia 30/05/2011, reiterando os argumentos defendidos na oportunidade da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

Considerando que a empresa Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 27/04/2.011 e efetivado o protocolo do inconformismo em 30/05/2.011, tem-se que intempestiva pretensão da empresa, razão pela qual, deixo de admitir o Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman